

DECRETO N.º 6.957, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1975

Approva o Regulamento do Conselho da Polícia Civil

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Conselho da Polícia Civil, anexo a este Decreto.

Artigo 2.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 6.920, de 28 de outubro de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de novembro de 1975.
 PAULO EGYDIO MARTINS
 Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
 Luis Arrobas Martins, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 3 de novembro de 1975.
 Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

REGULAMENTO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

CAPÍTULO I

Do Órgão e sua composição

Artigo 1.º — O Conselho da Polícia Civil, criado pelo artigo 39 da Lei n.º 199 de 1.º de dezembro de 1948, é órgão consultivo que se vincula à Delegacia Geral de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — O Conselho da Polícia Civil tem como membros:

I — O Delegado Geral de Polícia, que é seu Presidente nato;

II — os dirigentes dos seguintes órgãos:

- a) Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo (DEGRAN);
- b) Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior (DERIN);
- c) Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DOPS);
- d) Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC);
- e) Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- f) Departamento Estadual de Polícia Científica (DEFC);
- g) Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia (DADG);

- h) Centro de Planejamento e Controle de Polícia Especializada;
- i) Centro de Planejamento e Controle de Polícia Territorial;
- j) Centro de Planejamento e Controle Setorial dos Sistemas de Administração Geral;
- l) Centro de Comunicação Social;
- m) Corregedoria da Polícia Civil.

§ 1.º — O Conselho conta com uma Secretaria dirigida por servidor posto à sua disposição.

§ 2.º — O Presidente será substituído, em suas ausências ou impedimentos pelo Vice-Presidente.

§ 3.º — C. dirigente, dentre os previstos no inciso II, que for o substituto eventual do Delegado Geral de Polícia, exercerá as funções de Vice-Presidente do Conselho.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Conselho

Artigo 3.º — Ao Conselho da Polícia Civil incumbe:

I — propor à aprovação do Secretário da Segurança Pública:

- a) as diretrizes básicas dos concursos de ingresso nas carreiras policiais civis especialmente no que se refere à composição de bancas examinadoras e instruções especiais;
 - b) as medidas que objetivem o aperfeiçoamento do serviço e o bom conceito das carreiras policiais civis;
 - c) a atribuição de prêmios, honrarias ou elogios, aos ocupantes de cargos das carreiras policiais civis;
 - d) o seu Regimento Interno;
- II — opinar sobre matéria relativa a:
- a) cursos de formação técnico-profissional;
 - b) sindicâncias e processos administrativos instaurados contra integrantes das carreiras policiais civis;
 - c) pedidos de reconsideração e recursos de ordem disciplinar interpostos ao Delegado Geral de Polícia;
 - d) pedidos de reintegração, readmissão, reversão, transferência e aproveitamento em cargos policiais civis;

- e) outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Secretário da Segurança Pública ou pelo Delegado Geral de Polícia;
- III — participar da sessão solene do compromisso de posse dos Delegados de Polícia;
- IV — processar os concursos de promoção da carreira de Delegado de Polícia;

CAPÍTULO III

Das Competências do Presidente

Artigo 4.º — Ao Presidente do Conselho da Polícia Civil compete:

- I — convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II — dar vista de processo, quando solicitada, aos membros do Conselho, bem como determinar as diligências requeridas;
- III — designar o Secretário do Conselho;
- IV — emitir voto de qualidade em caso de empate;
- V — mandar publicar no órgão Oficial, mediante prévia aprovação do Secretário da Segurança Pública, a lista dos Delegados de Polícia indicados à promoção.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento do Conselho

Artigo 5.º — O Conselho reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, devendo ser convocado extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo único — As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 6.º — Toda matéria submetida à apreciação do Conselho é considerada sigilosa.

Artigo 7.º — Os processos serão distribuídos, rotativamente, aos membros do Conselho, para relatar, observando-se a ordem cronológica de entrada e a natureza da matéria, bem como os princípios da conexão e da prevenção.

§ 1.º — O relator, para emitir parecer, terá o prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado a critério do Presidente.

§ 2.º — Suspender-se-á o prazo previsto no parágrafo anterior, a juízo do Presidente, nas hipóteses de diligências ou investigações necessárias ao esclarecimento da matéria.

Artigo 8.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 1.º — Os membros do Conselho poderão solicitar vista dos processos, para emitir voto em separado, devendo restituí-los no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º — Quando houver mais de uma solicitação de vista do processo, o Secretário do Conselho observará, na distribuição, a ordem dos pedidos.

CAPÍTULO V

Das Atribuições da Secretaria do Conselho

Artigo 9.º — A Secretaria cabe executar os serviços administrativos relativos às atividades do Conselho.

Parágrafo único — Para desenvolver suas atividades, a Secretaria poderá contar com servidores da Delegacia Geral de Polícia, postos à sua disposição.

Artigo 10.º — Ao Secretário do Conselho incumbe:

- I — dirigir os trabalhos da Secretaria;
 - II — elaborar a pauta das reuniões;
 - III — distribuir os processos aos membros do Conselho para relatar, mediante despacho exarado pelo Presidente, bem como acompanhar o cumprimento dos prazos a que se referem os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 7.º e parágrafo 1.º do artigo 8.º;
 - IV — redigir as súmulas das decisões e manifestações do Conselho;
 - V — lavrar as atas das reuniões;
 - VI — cumprir as diligências autorizadas pelo Presidente;
 - VII — manter atualizada a legislação de interesse do Conselho.
- Artigo 11.º — A ata de cada sessão, após lida, discutida e aprovada na reunião imediata, será transcrita em livro próprio.

DECRETO N.º 6.815, DE 26 DE SETEMBRO DE 1975

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 567, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências

Retificação

no Artigo 1.º —

Parágrafo único — Em Discriminativo da Despesa a Nível de Subelemento Leia-se como segue e não como constou:

DISCRIMINATIVO DA DESPESA A NÍVEL DE SUBELEMENTO

Órgão: 13 — SECRETARIA DA AGRICULTURA

Unidade Orçamentária: 04 — COORDENADORIA DA PESQUISA DE RECURSOS NATURAIS

Código	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				1.652.801
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			1.500.000	
3.1.2.0	Material de Consumo		350.000		
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		330.000		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	380.000			
3.1.4.0	Encargos Diversos		760.000		
3.1.4.1	Encargos Gerais	760.000			
3.2.0.0	Transferências Correntes			152.000	
3.2.4.0	Juros			152.000	
3.2.4.2	Juros de Empréstimos	152.000			
4.0.0.0	Despesas de Capital			2.072.371	5.624.801
4.1.0.0	Investimentos				
4.1.1.0	Obras Públicas		211.853		
4.1.1.5	Construção de Edifícios Públicos	211.853			
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações		1.750.000		
4.1.4.0	Material Permanente		110.518		
4.2.0.0	Inversões Financeiras			3.552.430	
4.2.1.0	Aquisição de Imóveis		3.552.430		
				TOTAL	7.276.801

DECRETO N.º 6.917, DE 31 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a transferência de bens móveis da administração da Secretaria da Agricultura para a do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado

Retificação

Acrescente-se no início da Relação Anexa:

Dependência: Administração Superior da Secretaria e da Sede

Em n.º Discriminação Marca
 Atual Tip. Mod.

Onde se lê:

- 1166 — Telefone-aparelho interfone TELMA
- 1168 — Telefone-aparelho interfone TELMA

Leia-se:

- 1166 — Telefone-aparelho interfone TELMA
- 1167 — Telefone-aparelho interfone TELMA
- 1168 — Telefone-aparelho interfone TELMA
- Onde se lê:
- 1832 — Cofre de aço, com portas "segredo", n.º 13922, 0,92 x 0,78 x 1,60 de altura
 Leia-se:
- 1832 — Cofre de aço, com portas "segredo" n.º 13922, 0,92 x 0,72 x 1,60 de altura
 Onde se lê:
- 1674 — Estante de madeira, 3,10 x 0,53 ...
 Leia-se:
- 1674 — Estante de madeira, 3,85 x 0,53 ...
 Onde se lê:
- 1688 — Estante de madeira, 3,10 x 0,53 ...
 Leia-se:
- 1688 — Estante de madeira, 2,55 x 0,53 ...